

território aforado de Kwantoung, e que a ratificação, pela Espanha, abrange as respectivas colónias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 20 de Maio de 1914.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

LEI N.º 169

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os actuais empregados menores, provisoriamente nomeados e em exercício, à data da publicação da presente lei, serão providos definitivamente nos lugares que ocupam, desde que o requeiram ao Governo por intermédio do reitor do liceu, obtendo deste boa informação e parecer favorável do conselho escolar.

Art. 2.º Todos os demais lugares que ficarem vagos, depois do provimento definitivo daqueles empregados provisórios, serão providos desde já, e de futuro, por concurso documental, aberto perante as reitorias dos liceus onde ocorrerem vagas.

§ único. São condições essenciais para a admissão ao concurso para o provimento dos lugares a que se refere o decreto de 22 de Dezembro de 1894 e o decreto com força de lei de 22 de Março de 1911:

- a) Certidão de aprovação no exame de instrução primária;
- b) Certidão de idade não inferior a vinte e um anos nem superior a trinta e cinco;
- c) Documento em que se prove que o requerente satisfaz às leis do recrutamento militar;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- f) Atestado médico, nos termos do decreto com força de lei de 18 de Outubro de 1910, em que se prove que o requerente não padece de moléstia contagiosa nem tem defeito físico incompatível com a disciplina escolar. Este atestado deverá ser passado pelo respectivo médico escolar, se o houver no liceu onde se abra o concurso, ou pelo delegado de saúde, conforme determina o decreto de 22 de Novembro de 1913.

Art. 3.º Quando, por intermédio da comissão de classificação de sargentos para empregos públicos, a que se refere o artigo 9.º do decreto de 19 de Outubro de 1900,

se verificar que o lugar vago pertence a indivíduo da classe civil ou, se se der o caso de nenhum sargento pretender o emprego e este fôr dos designados no decreto de 22 de Dezembro de 1894, de preferência será dada promoção ao empregado melhor que melhores serviços tenha prestado, precedendo proposta do reitor e parecer favorável do conselho escolar.

§ único. Quando se demonstrar que não há empregado nas condições deste artigo, será o lugar posto a concurso, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo da presente lei.

Art. 4.º Serão permitidas as transferências e permutas dos empregados menores dum para outro liceu, quando assim o requeiram, devendo neste caso obter parecer favorável dos reitores dos liceus a que elles pertencerem.

§ único. As transferências e permutas só poderão realizar-se para empregos da mesma categoria e vencimentos ou entre empregados também da mesma categoria e vencimentos.

Art. 5.º A comissão de classificação de sargentos para empregos públicos sómente será consultada, quando se tratar do provimento dos lugares designados no artigo 16.º e seus parágrafos do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

§ único. Quando se trate de transferências por conveniência de serviço ou por motivo disciplinar, a comissão de classificação de sargentos deverá ser consultada, mas sómente para a vaga que ocorrer em virtude da deslocação do empregado transferido.

Art. 6.º Ficam autorizados os reitores dos liceus da República a contratar, exclusivamente para o serviço de limpeza e conservação do edificio liceal e suas dependências, o pessoal indispensável, devendo a respectiva despesa ser subsidiada pelas dotações dos liceus.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a admitir, provisoriamente e nos termos da lei de 14 de Junho de 1913, o pessoal indispensável, além dos quadros, para o regular funcionamento dos liceus onde a frequência escolar assim o exigir, incluindo-se nesta autorização a faculdade de admitir, também provisoriamente e nos termos da citada lei, serventes do sexo feminino, nos liceus, onde a frequência de alunas assim o reclame.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 22 de Maio de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.